



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.


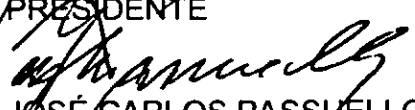
Processo n.º : 13805.011100/97-35
Recurso n.º : 148.778
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : UNIMED SEGURADORA S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.857

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL -
A prevalência da decisão judicial desaconselha o julgamento administrativo de lançamento que versa sobre a hipótese discutida nas duas esferas. Quanto à matéria discutida apenas na via administrativa, relativa à aplicação do PN 02/96, à falta de comprovação da situação material objetivamente demonstrada, é de se negar sua aplicação.

Recurso voluntário não conhecido quanto à matéria discutida judicialmente e improvido quanto à matéria discutida apenas na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED SEGURADORA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário conhecer das demais matérias e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13805.011100/97-35
Acórdão n.º : 105-15.857

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13805.011100/97-35
Acórdão n.º : 105-15.857

Recurso n.º : 148.778
Recorrente : UNIMED SEGURADORA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por UNIMED SEGURADORA S/A, em 10.11.2005 (fls. 75 a 81), contra a decisão da DRJ/SP de nº 129/2001 (fls. 58 a 65), da qual foi notificada em 11.10.2005 (uma sexta-feira) e que manteve exigência relativa ao IRPJ de 30.01.1993 e que foi assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1993

Ementa: LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – Nos casos de medida liminar em Mandado de Segurança, deve ser efetuado o lançamento e regularmente notificado o sujeito passivo, com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, até que haja sentença judicial transitada em julgado.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria que já é objeto de ação judicial. A coisa julgada, a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário deverá ser cumprida no tocante à exigibilidade, ou não, do crédito tributário. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O recurso teve seguimento por força do despacho de fls. 78, assim redigido:

"O contribuinte acima qualificado apresentou tempestivamente recurso voluntário, fls. 79 a 95, recurso apresentado no dia 10 de novembro 2005, AR, fls. 74, datado de 11/10/2005, e efetuou depósito recursal no valor de 30% do saldo devedor do processo, fls. 95, comprovado com pesquisas SINAL08, fls. 96 e PROFISC, fls. 97.

Pelo exposto proponho o encaminhamento do presente ao Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso Voluntário."

A exigência foi assim formalizada (fls. 09)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13805.011100/97-35
Acórdão n.º : 105-15.857

**"1 – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.
EXCLUSÕES / COMPENSAÇÕES
EXCLUSÕES INDEVIDAS**

*Matéria apurada conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO anexo,
integrante deste Auto.*

Lançamento com exigibilidade suspensa.

EXERCÍCIO OU FATO GERADOR	VALOR APURADO	% MULTA
01/93	11.231.245.501,00	0,00

O termo de verificação fiscal (fls. 05) assim descreveu os fatos:

"1. A contribuinte excluiu do lucro líquido do período de janeiro/93, o montante de Cr\$ 14.974.994.001 (Cr\$ 14.974.994) correspondente ao saldo devedor integral da diferença de correção monetária complementar IPC/BTN

2. De acordo com o disposto no artigo 3º da Lei 8.200/91; artigo 38, inciso I do Decreto 332/91, e art. 11 da Lei 8.682/93, a pessoa jurídica que houver apurado saldo devedor da correção complementar, originada do período base 1990, poderá excluir o correspondente valor do lucro líquido, na determinação do lucro real, à razão de 25% no ano-calendário de 1993 e 15% nos anos subseqüentes (1994 a 1998).

3. Verifica-se portanto, que a fiscalizada poderia excluir no ano-calendário de 1993, tão somente a importância de Cr\$ 3.743.748.500 (14.974.994.001 x 25%), sendo indevida a exclusão de Cr\$ 11.231.245.501 (14.974.994.001 – 3.743.748.500).

4. Cabe considerar, no entanto, que a contribuinte ingressou em juízo através do processo nº 93.0022266-0, junto a 1ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, obtendo medida liminar em Mandado de Segurança, permitindo-lhe excluir, de imediato, a totalidade do saldo devedor da correção complementar.

5. Em conseqüência, cumpre à Fazenda Nacional, efetuar o lançamento consubstanciado no Auto de Infração integrante deste procedimento, com exigibilidade suspensa, "ex-vi" do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, visando assim, garantir o crédito tributário resultante quanto aos efeitos da decadência."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13805.011100/97-35
Acórdão n.º : 105-15.857

O auto de infração contemplou o tributo (IRPJ) e os juros moratórios, sem consignar multa de ofício (fls. 08).

A decisão recorrida manteve a exigência não conhecendo da impugnação diante da concomitância de discussão na esfera administrativa e judicial, na forma do ADN Cosit n.º 03/1996.

O recurso voluntário argumenta que a decisão recorrida se deu à luz da situação processual da media judicial, que na época era autorizadora da dedução imediata da diferença IPC x BTNF, mas que dita decisão foi reformada, remanescendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim se expressou a recorrente (fls. 78):

“Conquanto a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanesça, tendo em conta o acórdão não ter sido ainda publicado, a situação que hoje se apresenta é totalmente inusitada. Com efeito, o auto de infração glosou 75% da dedução efetuada em janeiro de 1993, fazendo-o com o fim de prevenir a decadência da constituição do crédito tributário. Entretanto, forçoso convir que a ora Recorrente já tinha assegurado o direito à dedução da diferença de correção monetária do balanço de 1990 pela própria Lei nº 8.200/91, apenas que diferido o aproveitamento para seis anos-calendário. A situação revelada nestes autos demonstra o absurdo da hipótese. Com base em decisão judicial, a ora Recorrente deduziu integralmente aquela despesa de correção monetária, é dizer, meramente antecipou-a. O auto de infração, contudo, glosou a diferença. Não poderia o contribuinte, por coerência com a medida judicial proposta, atender à Lei nº 8.200/91 e deduzir a diferença nos anos-calendário seguintes a 1993. Por não poder agir assim, se vê agora diante de uma situação drástica, porque teve glosada a dedução no que excedeu os 25% admitidos para o ano de 1993 e, pior ainda, não pode mais deduzir o excedente (75%) face a decadência.

Este, portanto, o escopo do presente recurso. O auto de infração deverá ser parcialmente anulado, de tal forma a que seja considerada devida a diferença de imposto face a inobservância do princípio de competência nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2/96, e não como constou no auto, ou seja, a glosa dos 75%, conforme já vem entendendo este Egrégio Conselho de Contribuintes em várias oportunidades.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13805.011100/97-35
Acórdão n.º : 105-15.857

Segue a empresa alegando que diante da alteração do quadro fático pode ser aberta a discussão na esfera administrativa e colaciona jurisprudência que lhe é favorável (Acórdãos 101-92961 e 103-20530) e adita (fls. 81):

"À época da autuação, a ora Recorrente tinha a seu favor uma liminar que lhe assegurava a dedução como realizada (integralmente em janeiro de 1993). Logo, somente agora, provido o recurso para denegar a ordem, é que surge para a Recorrente a possibilidade de arguir o vício que macula parcialmente o auto de infração, notadamente sob a ótica do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 1996.

Requer ao final (fls. 81):

"Face o exposto, espera a Recorrente o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso voluntário, anulando-se parcialmente o auto de infração, de forma a que seja determinado à autoridade fiscal de primeira instância que atende para as regras do Parecer Normativo COSIT nº 2/96, imputando ao contribuinte tão-somente a diferença do imposto calculado com base na inobservância do regime de competência."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13805.011100/97-35
Acórdão n.º : 105-15.857

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A questão que se apresenta é basicamente a coexistência entre a discussão da matéria objeto do auto de infração simultaneamente na esfera administrativa e judicial e, se no caso presente existe divergência de matéria discutida ou condição processual que autorize o seu exame administrativamente.

Como relatado, a recorrente informa que a discussão judicial pende de solução mas admite sua existência.

Outrossim, a fiscalização, ao proceder ao lançamento o fez sem a imposição de multa de ofício reconhecendo estar à época o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa.

Os trâmites judiciais futuros são de pequena importância, porquanto o que interessa ao deslinde da questão é a constatação de efetiva discussão judicial, no caso positivamente avaliada.

Considerando-se a primazia do Poder Judiciário nos casos em que a discussão se estabelece na dupla via, administrativa e judicial, descabe manifestação deste Colegiado quanto ao mérito posto judicialmente.

Isso independentemente de o ajuizamento da ação correspondente ter ocorrido antes ou depois da constituição do crédito tributário, sendo necessário apenas a coincidência de discussão quanto à matéria, argumentos e pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo n.º : 13805.011100/97-35
Acórdão n.º : 105-15.857

É irrelevante se a decisão judicial venha a beneficiar o contribuinte, como alegado pela recorrente, ou venha a penalizá-lo, já que prevalecerá a decisão judicial.

Dessa forma, entendo adequada a decisão recorrida, pelo não conhecimento da impugnação, cabendo aqui semelhante decisão, por não conhecer do recurso quanto à matéria discutida judicialmente.

Convém constar que a recorrente aduz, a fls. 81, que *“somente agora, provido o recurso para denegar a ordem, é que surge para a Recorrente a possibilidade de argüir o vício que macula parcialmente o auto de infração, notadamente sob a ótica do Parecer Normativo COSIT n° 2, de 28 de fevereiro de 1996.”*

Sem dúvida trata-se de matéria não posta perante o judiciário, sendo, portanto de obter manifestação nesta oportunidade.

Tem recebido acolhimento pedidos assemelhados desde que corroborados com prova de que ocorreu simples deslocamentos de períodos de apuração e mediante demonstrativo apoiado em argumentação objetiva.

No presente caso, porém, não ressalta no recurso o detalhamento e argumentação apoiada em demonstrativo de que estaria a recorrente suportando ônus superior ao legal.

Parece-me desaconselhável tanto transformar o julgamento em diligência para verificação de possível fato com alegação inaugurada na fase recursal já que falta a objetiva indicação de valores e situação a ser averiguada, bem como determinar nova decisão também se mostra inadequada porque viria trazer ao processo a necessidade de verdadeiro novo lançamento e se relaciona com fato não mencionado anteriormente.

Ademais, o direito ao aproveitamento parcial decorrente do saldo devedor de correção monetária na forma da Lei n° 8.200/91, se iniciou em 1993 na proporção de 25% do seu montante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13805.011100/97-35
Acórdão n.º : 105-15.857

Essa redução já foi contemplada no auto de infração como se pode verificar a fls. 05, tendo havido tributação apenas sobre os restantes 75%.

Relativamente à possibilidade de ter a empresa tributado em períodos posteriores aquela parcela glosada em 1993, fica condicionada à comprovação de que existiram condições materiais e jurídicas para tanto, fato não demonstrado nem alegado objetivamente pela recorrente.

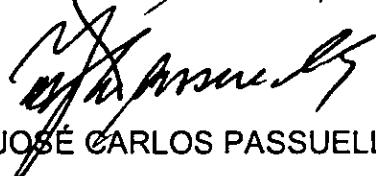
Houve apenas menção à aplicação do PN 02/91 sem a comprovação de que nos diversos períodos posteriores ocorreu a tributação da parcela glosada e ora sob julgamento, e tal prova se faz necessária diante das inúmeras possibilidades que decorrem da reforma da situação judicial existente à época do lançamento.

Sendo essa a matéria não questionada judicialmente e que merece apreciação administrativa, mesmo apresentada como inovação no recurso, deve receber a manifestação cameral.

Sobre ela entendo que, à falta de comprovação da situação fática concreta de que houve tributação posterior que justifique a aplicação do PN 02/96, bem como a falta de demonstração de ter isso ocorrido impossibilita o acolhimento do argumento expendido no recurso, sendo de se negar provimento relativamente a este item.

Assim, tendo o contribuinte eleito a via judicial na busca de seu direito, voto por não conhecer do recurso voluntário nos limites da matéria judicialmente discutida e quanto à discussão intentada apenas na esfera administrativa, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO